**PROJETO DE LEI Nº 1.482 / 2023**

**INSTITUI O PROGRAMA MAIS ALIMENTO NA MESA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, DEFINE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR POR MEIO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Mais Alimento na Mesa, que possibilita a distribuição de cestas básicas de alimentos para subsidiar famílias, inclusive unipessoal, inscritas no Cadastro Único do Governo Federal, visando à prevenção, enfrentamento e combate à insegurança alimentar provocada pela vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Políticas Sociais a organização, coordenação e distribuição dos alimentos, observados os seguintes requisitos:

I – realizar ampla divulgação sobre os critérios de inclusão e acesso ao Programa;

II – disponibilizar recursos humanos, financeiro e estrutura adequada para dar efetividade ao Programa;

III – utilizar o banco de dados do Cadastro Único do Governo Federal para consulta e/ou extração da listagem das famílias/indivíduos;

IV – avaliar se o requerente cumpre os requisitos para ser beneficiário do Programa Mais Alimento na Mesa;

V – atender as famílias/indivíduos por demanda espontânea, busca ativa ou encaminhamento da rede socioassistencial e intersetorial;

VI – manter arquivo com dados cadastrais da população atendida com registro de saída do Programa Mais Alimento na Mesa.

**Art. 3º** Cada família em estado de vulnerabilidade receberá uma cesta básica de alimento mensalmente pelo período máximo de 06 (seis) meses consecutivos no ano, desde que comprovada à permanência no Cadastro Único, sendo vedada a prorrogação do benefício.

**Parágrafo único**. Após o período de 06 (seis) meses, constatada a permanência da situação de vulnerabilidade, o beneficiário será encaminhado para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para avaliação dos critérios de concessão de cesta básica por meio do benefício eventual de que trata a Lei Municipal nº 6.856, de 02 de outubro de 2023.

**Art. 4º** Para fins de concessão da cesta básica de alimentos considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito às obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

**Parágrafo único**. Havendo mais de uma família em um único endereço deverá ser fornecida apenas uma cesta de alimentos, exceto se a família morar em casas separadas, ainda que no mesmo endereço.

**Art. 5º** O pedido de concessão de cesta básica de alimentos deverá ser requerido mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade (RG), carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou carteira nacional de habilitação (CNH);

II – cadastro de pessoas físicas (CPF);

III – comprovante de residência no município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma idônea, se houver;

IV – comprovante de beneficiário do programa Bolsa Família pelo número de Identificação Social – NIS ou folha resumo;

V – declaração da composição familiar com qualificação pessoal, número de pessoas que residem, eventual deficiência, devendo apresentar certidão de nascimento e/ou CPF de todos os membros familiares declarados.

**Art. 6º** O requerente deverá preencher os seguintes requisitos para inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa:

I – apresentar os documentos elencados no artigo anterior desta Lei;

II – estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, obrigando-se a manter os dados atualizados, sendo este critério imprescindível para elegibilidade;

III – participar nas oficinas do Programa Acessuas Trabalho e/ou ação similar que visa a inclusão ao mundo do trabalho, bem como ser acompanhado e incluído em serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS visando à superação da condição vulnerável.

**Art. 7º** Terá preferência ao benefício famílias com:

I - maior número de crianças;

II - chefiadas por mulheres;

III - ter na composição pessoas com deficiência e/ou pessoas idosas.

**Art. 8º** O requerente em situação de vulnerabilidade social que não esteja inserido no Cadastro Único deverá ser atendido pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para avaliação e inclusão do benefício eventual de cesta básica e outros programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 9º** O benefício previsto nesta Lei será automaticamente cancelado quando constatada irregularidade na sua concessão e/ou utilização.

**Art. 10**. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais deverá dar ampla publicidade ao Programa Mais Alimento na Mesa, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, além dos procedimentos e condições de acesso.

**Art. 11**. São vedadas quaisquer condutas constrangedoras, vexatórias ou atentatórias à dignidade do requerente para a inclusão no Programa Mais Alimento na Mesa.

**Art. 12**. O Poder Público poderá promover convênios e parcerias com organização da sociedade civil, órgãos públicos e privados e/ou efetuar campanhas para arrecadação de alimentos visando ampliar o Programa atendendo o maior número de famílias possível.

**Art. 13**. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Políticas Sociais através da ficha n° 365 - 02.006.000.0008.0244.0025.2032.3339032000000000000.15000000000, podendo ser suplementada.

**Art. 14**. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2023.

|  |  |
| --- | --- |
| Leandro Morais | Oliveira |
| PRESIDENTE DA MESA | 1º SECRETÁRIO |